

A. I. Nº - 110123.0038/09-3
AUTUADO - COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 08.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE; **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO; **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL; **e)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **f)** DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. O sujeito passivo reconheceu o débito de todas as infrações, exceção do item “a”, que foi elidida em parte mediante a comprovação de recolhimento de parte do valor lançado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE 10%. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/02/2009, para exigência de ICMS e multa no valor total de R\$166.161,41, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$144.451,78, no período de julho a dezembro de 2005, referente a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação com pagamento de imposto por antecipação parcial.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$1.960,17, no período de janeiro a maio de 2005, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 11 a 43.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$4.038,68, no período de janeiro a dezembro de 2005, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 44 a 45.
4. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 6.049,30, no mês de fevereiro de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls.46 a 48.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tribut escrita fiscal, nos meses de fevereiro e março de 2005, sujeit

R\$87,50, Equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 49 a 54.

6. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$7.855,14, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro a maio de 2005, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 55 a 74.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$317,83, no período de janeiro a maio de 2005, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 75 a 116.
8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$266,55, no período de janeiro a maio de 2005, referente a aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária, conforme demonstrativo e cópia de nota fiscal às fls. 117 a 118.
9. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$558,62, nos meses de abril a maio de 2005, referente a imposto não destacado em documentos fiscais, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 119 a 125.
10. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$575,84, nos meses de abril e maio de 2005, referente a aquisição de mercadorias junto à microempresa e empresa de pequeno, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 126 a 133.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls.136 a 137 impugnou o auto de infração alegando, no tocante à infração 01, que não houve utilização indevida de crédito fiscal do ICMS antecipação parcial, relativo aos meses de julho e agosto, nos valores de R\$8.162,83 e R\$16.499,87, respectivamente, pois foram recolhidos integralmente, e o imposto no valor de R\$35.364,89, referente ao mês de setembro/2005, foi recolhido apenas R\$4.540,21, restando um saldo a recolher no valor de R\$31.149,76.

Ao final, requer sejam acatadas suas argumentações em relação à infração 01, além da homologação das parcelas quitadas relativas aos demais itens do auto de infração.

Os autuantes em sua informação fiscal às fls. 148 a 150, declararam que após analisar as razões defensivas apresentadas quanto à infração 01, prestam os seguintes esclarecimentos:

“Mês de Julho de 2005 – O valor apostado pelos autuantes no Auto de Infração foi incorreto. A autuada utilizou o crédito fiscal no valor de R\$20.926,41. Na apresentação da defesa a autuada comprovou o recolhimento efetuado em 21 de setembro de 2005 acrescidos dos devidos acréscimos moratórios através de DAE’s nos valores de R\$4.391,72; R\$3.820,73; R\$4.658,92; R\$3.323,95; R\$414,47 e R\$4.316,62 no valor total de R\$ 20.926,41. Diante da comprovação por parte da autuada do recolhimento efetuado retiramos a acusação fiscal referente ao mês de julho de 2005.

Mês de Agosto de 2005 - O valor apostado pelos autuantes no Auto de Infração foi incorreto. A autuada utilizou o crédito fiscal no valor de R\$29.089,24. Na apresentação da defesa a autuada comprovou o recolhimento efetuado em 01 de agosto de 2005 e 24 de agosto de 2005 no valor de R\$29.089,24 acrescidos dos devidos acréscimos moratórios através de DAE’s nos valores de R\$3.253,89; R\$3.846,88; R\$4.955,45; R\$2.043,88; R\$4.947,35; R\$3.488,64; R\$4252,66 e R\$2.300,49 no valor total de R\$ 29.089,24. Diante da comprovação por parte da autuada do recolhimento efetuado retiramos a acusação fiscal referente ao mês de agosto de 2005.

Mês de Setembro de 2005 - O valor apostado pelos autuantes no Auto de Infração foi incorreto. A autuada utilizou o crédito fiscal no valor de R\$35.689,97. Na apresentação da defesa a autuada comprovou o recolhimento efetuado em 30 de agosto de 2005, 18 de agosto de 2005 e 24 de agosto de 2005 no valor de R\$4.540,21 acrescidos dos devidos acréscimos moratórios através de Dae nos valores de R\$184,02; R\$527,16 e R\$3.829,03 no valor total de R\$4.540,21. Diante da comprovação por parte da autuada de parte do recolhimento efetuado retificamos o valor de R\$4.540,21. Este valor a autuada incluiu no seu pedido de parcelamento

Mês de Outubro, Novembro e Dezembro de 2005 – Ratificamos os valores apostos no Auto de Infração. Não há alterações a fazer. O contribuinte não se pronunciou na sua defesa a respeito destes meses e deu entrada do pedido de parcelamento do débito.”

Quanto às demais infrações, frisam que o sujeito passivo não se pronunciou na sua defesa e deu entrada do pedido de parcelamento do débito.

Concluem pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que das dez infrações contempladas no Auto de Infração, somente existe lide em relação à infração 01, porquanto não foram impugnadas pelo sujeito passivo as demais infrações, o que as tornam subsistentes.

Quanto a infração 01, os créditos fiscais foram considerados indevidos em virtude do lançamento a maior do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e destinadas à comercialização.

O lançamento foi impugnado com base na alegação de que os valores referentes aos fatos geradores de 31/07/2005 e 31/08/2005 se encontravam integralmente recolhidos, enquanto que o débito com fato gerador 30/09/2005, foi recolhida a importância de R\$4.540,21, restando uma diferença de R\$ 31.149,76.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal acolheu as provas dos recolhimentos apresentados na defesa, com a exclusão do débito dos meses de julho e agosto, e a redução do débito do mês de setembro, o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$115.573,95, e mantido os demais itens conforme quadro seguinte.

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL.DEVIDO
1	144.451,78	115.573,95
2	1.960,17	1.960,17
3	4.038,68	4.038,68
4	6.049,30	6.049,30
5	87,50	87,50
6	7.855,14	7.855,14
7	317,83	317,83
8	266,55	266,55
9	558,62	558,62
10	575,84	575,84
SOMA	166.161,41	137.283,58

Registro que este total já foi objeto de parcelamento de débito, conforme “Relatório Débito do PAF”, fl. 179, extraído do SIGAT, cujos pagamentos deverão ser homologados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$137.283,58, conforme quadro seguinte, modificando-se o demonstrativo da infração 01:

DEMONST.DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01.02.74

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VL do Débito	INF.
31/07/2005	09/08/2005	-	17,00	60	0,00	1
31/08/2005	09/09/2005	-	17,00	60	0,00	1
30/09/2005	09/10/2005	183.233,88	17,00	60	31.149,76	-
31/10/2005	09/11/2005	230.123,06	17,00	60		

30/11/2005	09/12/2005	144.818,94	17,00	60	24.619,22	1
31/12/2005	09/01/2006	121.670,88	17,00	60	20.684,05	1
TOTAL					115.573,95	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1101230038/09-3, lavrado contra **COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PRODUTOS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.196,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$87,50**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MAÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR